



À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS

ATT. ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL

REF: PREGÃO PRESENCIAL N.º 037/2019

**PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente qualificada e credenciada como licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Sas., com fulcro no artigo 5º., XXXIV da Constituição Federal, c/c o artigo 4º., XVIII da Lei nº 10.520/2002, interpor, tempestivamente,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**COM EFEITO SUSPENSIVO**

lançando mão dos fundamentos e razões de direito que, logo a seguir, passa a expor para, ao final, requerer a reconsideração da decisão que declarou a licitante **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME** como vencedora do certame, diante das razões de fato e de direito que passa a aduzir:

Outrossim, em atendimento aos preceitos insculpidos no artigo 109, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, aplicado por analogia nas licitações realizadas na modalidade Pregão Presencial, requer seja atribuído efeito suspensivo ao Presente Recurso Administrativo até o seu julgamento final, sendo certo que, caso esse não seja o entendimento deste ilustre Pregoeiro e toda a equipe de apoio, deve se dignar V. Sa. a fazer subir o presente recurso à Autoridade Superior, para todos os fins de direito.

**1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL**

Cabe salientar, a princípio, que consta do artigo 4º., XVIII da Lei nº 10.520/2002, estabelece que o prazo para a interposição de recurso administrativo em face do resultado do julgamento do pregão é de 03 (três) dias contados após a declaração do licitante vencedor, conforme pode ser lido abaixo:





**"LEI 10.520/2002:**

(...)

**Art. 4º.**

***(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;***

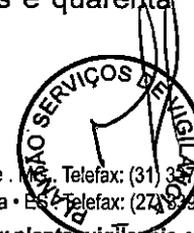
Considerando que a empresa **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME** foi declarada vencedora no último dia 03 de junho de 2019 (segunda-feira), tendo a ora Recorrente manifestado a sua intenção de interpor recurso no mesmo dia, não há como se negar a tempestividade recursal, expirando-se o prazo legal de 03 (três) dias somente nesta quinta-feira, dia 06 de junho de 2019.

**2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

No dia e hora inicialmente divulgados para a abertura da sessão do Pregão Presencial nº 037/2019, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Pouso Alegre realizou o credenciamento das licitantes e acabou desclassificado previamente a **PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, antes mesmo da fase de lances, ao argumento de que a sua proposta teria sido apresentada em desconformidade com as exigências do edital.

Inconformada com o resultado do julgamento, a **PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA** apresentou recurso administrativo requerendo a reforma da decisão para anular todos os atos administrativos praticados após a sua desclassificação, de forma a possibilitar ao Município de Pouso Alegre a escolha da proposta mais vantajosa após uma disputa salutar de preços entre as únicas duas licitantes presentes no certame.

De forma brilhante, a Municipalidade conheceu do recurso e julgou-o totalmente procedente, prestigiando, como era de se esperar diante das circunstâncias, os Princípios do Formalismo Moderado e o da Economicidade, resultando numa economia de quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mais precisamente de R\$ 945.411,00 (novecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e onze reais) aos cofres públicos, conforme pode ser extraído das atas de julgamento do pregão, recurso, contrarrazões, pareceres técnicos e jurídicos dos representantes da Administração Pública constantes do processo administrativo. Tal medida proporcionou um total de R\$ 3.646.367,40 (três milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta





centavos) de economia total com a realização deste pregão até a presente fase, considerando o prazo mínimo contratual.

Com esta decisão, a Prefeitura de Pouso Alegre **ANULOU PARCIALMENTE O CERTAME**, redesignando nova data para o retorno da fase de lances e nova habilitação das licitantes, o que ocorreu no último dia 03 de junho de 2019.

Encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro conferiu novamente os documentos para habilitação apresentados pela empresa **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME**, declarando-a, pela segunda vez, como vencedora do certame.

Todavia, a **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME** não atendeu, na íntegra, as exigências expressamente definidas nos itens 11.18.8, 11.18.9, 11.18.14 e 11.18.25, “d” do edital, o que levou a ora Recorrente a manifestar a sua intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro que, certamente acolherá as presentes razões recursais, uma vez que não estamos mais diante de um diferença exorbitante de preços que justifique a ponderação entre os Princípios do Direito Administrativo aplicáveis nas licitações públicas, como ocorreu na fase anterior a esta.

Com efeito, o principal objetivo da Municipalidade (que é o de trazer a máxima economia para o erário neste momento de crise econômica que vem derrubando o país por causa dos escândalos de corrupção), foi plenamente alcançado com o retorno da fase de lances, onde a Recorrida **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME**, em um único lance, reduziu a sua proposta em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), passando de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) para R\$ 16.050.000,00 (dezesseis milhões e cinquenta mil reais), o que só se tornou possível, repita-se, com o acolhimento do Recurso Administrativo anteriormente aviado pela **PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**.

Todavia, o conflito agora não pode mais ser analisado à luz da economicidade, mas sim à luz do **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, pois a diferença entre a proposta ofertada pela **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME** e a **PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA** é de apenas e tão somente R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) por mês, o que se torna insignificante perto do risco que a Prefeitura de Pouso Alegre está correndo caso mantenha a decisão que habilitou uma empresa que não possui capacidade técnica e financeira suficiente para garantir a segurança jurídica da Administração, senão vejamos:

### **3. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **3.1. DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EXPRESSAMENTE DEFINIDAS NO EDITAL PELA RECORRIDA NO QUESITO “QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA”**





### **3.1.1. DA NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI**

Antes de adentrar no mérito da questão, faz-se mister ressaltar que a Administração Pública incentiva a disputa saudável de preços entre as licitantes, prerrogativa esta que, inclusive, lhe garante a escolha da proposta mais vantajosa e compatível ao preço médio de mercado dentre o maior número de ofertas possível.

Entretanto, a busca pelo menor preço não pode, evidentemente, afastar os princípios basilares do Direito Administrativo aplicáveis nas licitações públicas, principalmente o da Legalidade, o da Isonomia entre as licitantes e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Entretanto, em que pese a supremacia dos princípios do direito administrativo aplicáveis à lei de licitações, vislumbra-se no presente caso que a decisão final deste ilustre Pregoeiro ao declarar a empresa **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME** como vencedora do certame feriu de morte os dois princípios acima transcritos, eis que a mesma apresentou o **BALANÇO PATRIMONIAL** em desacordo com a legislação vigente, senão vejamos:

O artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, a chamada “Lei de Licitações”, exige, para fins de habilitação no quesito “qualificação econômico-financeira”, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, nos termos abaixo transcritos:

***“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:***

***1 - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.***

Por sua vez, o instrumento convocatório estabeleceu no item 11, subitem 11.18.14 do edital, os critérios para a habilitação das licitantes no quesito “qualificação econômica-financeira”, *in verbis*:

***“11.18.14. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser***





**atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.**

Analisando a documentação apresentada pela Recorrida **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME**, depreende-se que seu Balanço Patrimonial não foi elaborado na forma da lei, senão vejamos:

A lei obriga as empresas a realizarem a sua escrituração contábil através de ECD (Escrituração Contábil Digital). A este respeito, a Instrução Normativa nº 107, de 23 de maio de 2008, publicada pelo Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC (que dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração das sociedades empresárias, dentre eles, o Balanço Patrimonial), assevera que a Escrituração Contábil Digital - ECD - foi instituída para fins fiscais e previdenciários e deverá ser transmitida pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro.

Ocorre, porém, que a Recorrida **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME** não apresentou o documento que identifica o termo de autenticação da escrituração contábil digital que, por sua vez, abrange os **TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO** de acordo com o artigo 14 da IN nº 107/2008 do DNRC (atualmente revogada pela Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 11 de 05.12.2013), onde o funcionário da Junta Comercial devidamente identificado declara a exatidão dos termos de abertura e de encerramento do livro digital por ele examinado e conferido.

E ainda que considerássemos a hipótese de que o Balanço Patrimonial da Recorrida teria sido apresentado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em razão do seu enquadramento como Micro Empresa, o fato é que a própria JUCEMG, ao receber o pedido de registro, abre um **processo**, com capa, numeração e assinatura digital correspondente, o que não se verifica do famigerado documento apresentado pela **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME**.

Para um melhor esclarecimento deste ilustre Pregoeiro, a Recorrente registra que a capa, numeração e assinatura digital de um processo que aporta à JUCEMG não é apenas uma mera formalidade, mas um requisito indispensável para o deferimento de um pedido feito por qualquer empresa. Exemplo disso podemos encontrar no próprio processo licitatório, nos documentos relativos à um registro de uma simples alteração contratual solicitado pela **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME** perante a JUCEMG, conforme pode ser extraído das fls. 482, 483, 487, 488 e 489 do presente processo licitatório.





Ora, se uma simples alteração contratual da **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME** foi registrada na JUCEMG para que seus efeitos pudessem ser validados no mundo jurídico, podemos dizer o mesmo em relação ao seu balanço patrimonial?

Com efeito, a Recorrida apresentou apenas o “miolo” do balanço patrimonial, desacompanhado do Termo de Abertura e Encerramento obrigatórios e o que é mais bizarro, sem a capa, numeração e nem o Termo de Registro Digital capazes de conferir autenticidade ao aludido documento. Ou seja, um documento elaborado de forma unilateral, assinado pelo próprio contador da empresa e sem o cumprimento das formalidades legais de registro obrigatório perante a JUCEMG e/ou Receita Federal do Brasil jamais pode ser considerado um documento já exigível e apresentável NA FORMA DA LEI, conforme exigência expressa do artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações.

Assim, se o balanço patrimonial da **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME** não foi apresentado NA FORMA DA LEI, porquanto não está acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento que lhe confere validade e autenticidade, seja perante a Receita Federal do Brasil, seja perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, conforme expressamente exigido no artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações e no subitem 11.18.14 do edital para a sua habilitação no quesito “qualificação econômica-financeira”, outra não pode ser a decisão deste ilustre pregoeiro que não seja o acolhimento do presente recurso para inabilitar a Recorrida por flagrante ofensa à lei aplicável à espécie e, principalmente, por ofensa literal e direta aos Princípios da Legalidade, da Isonomia e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que desde já se requer.

Até porque, bem que se diga que as exigências para habilitação relativas à qualificação econômico-financeira têm a finalidade de verificar a saúde financeira dos licitantes. Uma das formas de que dispõe a Administração Pública para proceder a essa verificação consiste em exigir, do particular, a apresentação do balanço patrimonial confeccionado, NA FORMA DA LEI, relativo ao último exercício social.

E é justamente por meio da referida verificação que a Administração apura se o interessado reúne condições de suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual conforme se observa das disposições contidas na referida norma legal, o que não pode ser constatado em relação à empresa Recorrida.

Quando se faz alusão à apresentação do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, quer-se dizer que a obrigação do licitante consiste em entregar à Administração Pública o balanço patrimonial que, ao tempo da realização da licitação seja exigível, de acordo com as exigências expressamente definidas no edital e na sua lei específica.





Afinal, como contratar empresa que sequer atende condições para habilitação no quesito "qualificação econômico-financeira" expressamente definidas no edital e na lei? Isso realmente não pode acontecer!

Ora, qualquer autoridade a quem seja conferida a atribuição de julgar, não poderá deixar de inabilitar as licitantes que desatendem as exigências, quaisquer que sejam elas, do edital e da legislação aplicável na espécie, desde que expressas e explícitas, exatamente como ocorre no caso presente.

Cabe, tanto ao tomador de serviços quanto aos concorrentes interessados, integral submissão às determinações do edital, não havendo que se falar em rigor na aplicação das regras procedimentais, uma vez que haverá sempre de se impor o julgamento objetivo e obediência ao Princípio da Legalidade, segundo o acervo disciplinar da competição.

Ignorar um descumprimento da lei seria, na realidade, ainda que sem intenção, um favorecimento indevido de determinada empresa desconforme em detrimento de outras atentas à lei e às regras do edital. Em outras palavras, é preciso que o licitante atenda à lei e às condições elencadas no edital, pois, do contrário, o interesse público não pode prestigiar aquele que não atendeu plenamente os requisitos para a habilitação, em detrimento daqueles que acertaram.

A Recorrente, sinceramente, acredita que esse ilustríssimo Pregoeiro, fundado na devida análise das razões recursais aqui dispostas, reverá seu ato e modificará o julgamento proferido, evitando-se assim a consumação de uma ilegalidade sem precedentes.

Em razão do exposto, verifica-se que os atos vinculados praticados sem estrita observância da lei aplicável na espécie **SÃO PASSÍVEIS DE ANULAÇÃO** por comprometerem a sua eficácia, o que desde já se requer.

### **3.2. DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EXPRESSAMENTE DEFINIDAS NO EDITAL PELA RECORRIDA NO QUESITO "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"**

#### **3.2.1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DO EDITAL SEGUNDO O ACÓRDÃO 1214/2013 E A IN SEGES/MPDG Nº 5/2017**

Os itens 11.18.1, 11.18.8 e 11.18.9 do edital estabeleceram, como requisito **MÍNIMO** para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, a apresentação de atestados de aptidão, comprovando que a licitante presta ou já **PRESTOU SERVIÇOS DE SIMILARES, DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR, COMPATÍVEL**





EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, nos termos abaixo transcritos:

**“11.18.1 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em papel timbrado, comprovando a prestação dos serviços desta licitação ou similares de COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR, COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO.**

**11.18.8. A LICITANTE DISPONIBILIZARÁ TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS (TCU - ACÓRDÃO 1214/2013 - PLENÁRIO) APRESENTANDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS, CÓPIA DO CONTRATO QUE DEU SUORTE À CONTRATAÇÃO, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.**

**11.18.9. Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, em nome da licitante, que comprove(m) APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, DEMONSTRANDO QUE A LICITANTE GERENCIA OU GERENCIOU SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OU SIMILARES DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR, COM, NO MÍNIMO, 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO NÚMERO DE EMPREGADOS que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação”.**

Ressalte-se, que a comentada exigência editalícia, nada mais é do que uma afirmação do disposto no art. 30, II da Lei 8.666/93, ora transcrito:

**“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto da licitação, [...]”**

Mais que isso, o atestado de capacidade técnica a que o edital se refere observou, integralmente, aquilo que o Tribunal de Contas da União passou a exigir após a publicação do Acórdão 1214/2013 e da IN SEGES/MPDG nº 5/2017 (referências legais utilizadas pela própria Municipalidade para aferir a qualificação técnica das licitantes), no sentido de que a prova da capacidade técnica seja feita com a apresentação de atestados que comprovem o emprego de, no mínimo, **50% DO NÚMERO DE EMPREGADOS QUE SERÃO CONTRATADOS, ACOMPANHADOS DA CÓPIA DOS RESPECTIVOS CONTRATOS**, a saber:



**ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário**

1. Processo nº TC 006.156/2011-8.
2. Grupo II – Classe – VII – Representação
3. Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).
4. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex) (...)

**Foram abordados diversos aspectos relacionados à forma como se deve exigir a comprovação de experiência anterior, com o propósito de minimizar o risco de a administração contratar empresa inapta a bem executar o objeto do contrato. O grupo menciona que é usualmente requerido pela administração apenas que a EMPRESA COMPROVE TER PRESTADO SERVIÇO EQUIVALENTE A NO MÍNIMO 50% DO QUE ESTÁ SENDO CONTRATADO, o que pode não ser suficiente quando se trata de prestação de serviços terceirizados. Em regra, nesse tipo de serviço, as empresas não são especializadas no serviço em si, mas na administração de mão de obra. Tem-se constatado que os maiores problemas enfrentados na execução desse tipo de serviço estão relacionados à incapacidade gerencial das empresas, não à incapacidade técnica para a prestação dos serviços, em geral de baixa complexidade. Sugere o grupo que se exija das licitantes capacidade técnica para gerir pessoal, mediante a comprovação de que já administrou no mínimo 20 (vinte) postos de trabalho, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, em contratos de maior vulto, seriam requeridos 50% dos postos de trabalho necessários. Outro aspecto considerado relevante pelo grupo é requerer que as empresas evidenciem experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, de forma a evitar a contratação de empresas inexperientes, novas de mercado. Essa exigência objetiva minimizar os riscos de a administração contratar empresas que acabem não conseguindo cumprir o contrato durante todo o seu período, o que vem acontecendo com frequência.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:**



**9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;**

**9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos”.**

**“IN 06/2013**

**Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: XXV disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos: a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e**

**§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:**

**I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos”.**

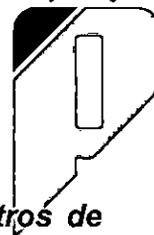
A doutrina também acompanha as decisões dos Ministros do TCU e a Instrução Normativa regulamentadora, tecendo comentários a respeito da importância dos atestados de capacidade técnica, como o faz o renomado autor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

**“Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnico-operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inciso ii do art. 30. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnico-operacional se refere a que deverá ela ser COMPATÍVEL EM TERMOS DE QUANTIDADES, PRAZOS E OUTRAS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS AO OBJETO LICITADO.**

**Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a administração se satisfaça com a comprovação de que o**

<sup>1</sup> *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 7ª edição, Editora Dialética: São Paulo – 2000- p. 338 e 344.





**sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnico-operacional fundado nesses dados. [...] existem situações que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnico-profissional”**

Ressalte-se que a mínima comprovação das características, quantidades e prazos dos serviços realizados se constitui em um elemento que não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial à aferição da capacitação do licitante e também ao cumprimento do objeto licitado.

Porém, analisando todos os atestados de capacidade técnica juntados pela Recorrida **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME**, verifica-se que nenhum deles comprova, isoladamente, ou no somatório, a prestação dos **serviços CONTINUADOS de vigilância armada**, como exigido expressamente no edital, o que, por um lapso, passou despercebido pela Comissão de Licitação.

Além disso, o **único** atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida que estava acompanhado da cópia do contrato que deu suporte à contratação (sendo este, portanto, o **único** atestado que está sujeito à análise do pregoeiro), não atende às exigências do edital, nem em características, nem em quantidades e nem em prazo, eis que o contrato **NÃO É DE NATUREZA CONTINUADA, MAS SIM POR EVENTO** isolado em alguns dias do carnaval do ano de 2010, conforme informações resumidas abaixo:

- **ATESTADO BLOCO DO URSO - Contrato nº 0153/2010**  
**Objeto: Vigilância Patrimonial.**  
**Efetivo: 180 (cento e oitenta) empregados**  
**Dias: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 de fevereiro de 2010**

Com efeito, analisando o atestado de capacidade da Recorrida, depreende-se que os serviços ali descritos não correspondem ao objeto licitado, que é a prestação de serviços de vigilância armada.

Todavia, o atestado não atende também às exigências expressamente contidas no edital, pois, apesar de parecer, num primeiro momento, que a **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME** empregou 180 (cento e oitenta) vigilantes em um único contrato ininterruptamente (o que demonstraria, em tese, uma capacidade técnica e operacional “invejável”), o fato é este atestado é uma verdadeira **“ILUSÃO DE ÓTICA”** que, *data venia*, levou o Pregoeiro ao engano de não observar o que salta aos olhos, ou seja, que se trata de um **SERVIÇO ESPORÁDICO E NÃO CONTÍNUO** e que, portanto, jamais poderia condensar o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo total da presente contratação em um prazo mínimo de 03 (três) anos ininterruptos,





como prevê expressamente o edital, a Lei de Licitações, o Acórdão 1214/2013 e o IN nº 05/2017.

Com efeito, basta uma análise superficial do contrato apresentado pela Recorrida que acompanhou o atestado do "Bloco do Urso" para chegar à conclusão de que os serviços foram prestados em alguns poucos dias de carnaval do ano de 2010, não havendo, aliás, sequer um Termo Aditivo a este contrato que pudesse comprovar que o serviço foi prestado nos carnavais subsequentes.

Significa assim dizer que, além de não provar a quantidade mínima de pessoal, o atestado também não comprova o prazo ininterrupto de 3 (três) anos na prestação de serviços, mas, inacreditavelmente, foi aceito pelo Pregoeiro como prova da capacidade técnica da Recorrente, o que deve ser desconstituído.

Sim, porque o mínimo de 50% do total dos postos de trabalho necessários a que o Acórdão 1214 do TCU se refere, equivale, na presente licitação, a 125 VIGILANTES, exercendo suas atividades ininterruptamente por um PRAZO MÍNIMO DE 03 (TRÊS) ANOS, o que, lamentavelmente, não se vislumbra no edital.

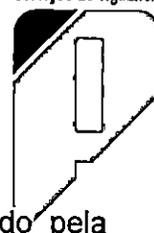
Aliás, se a **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME** tivesse mesmo empregado 180 (cento e oitenta) vigilantes de forma ininterrupta e CONTINUADA (já que este é o objeto do próprio edital), desde janeiro de 2010 até o dia 03 de abril de 2019 (data da emissão do atestado pelo "Bloco do Urso"), o seu faturamento em 09 (nove) anos teria, evidentemente, refletido nas contas apresentadas no seu Balanço Patrimonial que, apesar de apesar das irregularidades apontadas no tópico anterior, representam, pelo menos, em tese, um resumo do faturamento da Recorrida.

Para se ter uma ideia, tomando por base o valor do posto de trabalho ofertado pela **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME** no presente pregão presencial, chegaríamos ao seguinte faturamento em 09 (nove) anos de serviços continuados prestados pela Recorrida ao "Bloco do Urso", CASO TODOS OS 365 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS DO ANO FOSSEM CARNAVAL como entendeu, equivocadamente, o Pregoeiro ao considerar válido um atestado desses:

Posto Diurno 12x36 – 2 vigilantes	R\$ 10.750,21
Total Bloco URSO (mês) – 180 vigilantes – 90 postos	R\$ 967.968,90
Total ANO	R\$ 11.615.626,80
TOTAL 9 anos	R\$ 104.540.641,20

Confrontando esta conta rápida e hipotética de faturamento, outra conclusão não se chega a não ser a de que o atestado de capacidade técnica emitido pelo "Bloco do Urso" jamais poderia ter empregado 200 (duzentos) vigilantes em um serviço continuado como exige o edital.





Não mesmo, porque, segundo o famigerado balanço patrimonial apresentado pela **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME**, depreende-se que a sua receita anual gira em torno de R\$ 985.956,00 (valor retirado do Balanço Patrimonial apresentado), o que representa um valor mensal de aproximadamente R\$ 82.163,00, o que é muito distante, mas muito, muito, muito distante mesmo do valor que “deveria” ter sido faturado se o atestado e o contrato do “Bloco do Urso” refletissem a realidade e não a ilusão de ótica que confundiu o ilustre Pregoeiro.

Assim, salta aos olhos que o fato da Recorrida ter prestado serviços eventuais para o “Bloco do Urso” não a credencia, em hipótese alguma, a prestar serviços de vigilância armada de grande porte e complexidade para a Prefeitura de Pouso Alegre nos moldes exigidos expressamente no edital no quesito “qualificação técnica”.

E nem poderia ser diferente, já que a complexidade técnica, operacional, financeira e administrativa do fornecimento de mão de obra CONTINUADA é completamente diferente da mão de obra EVENTUAL!

Neste particular, inclusive, a própria Convenção Coletiva de Trabalho 2019 da categoria dos vigilantes prevê a diferenciação do vigilante de eventos para o vigilante de prestação contínua de serviços, inclusive com fixação do valor/hora do serviço e cumprimento de regras, conforme observamos abaixo:

#### **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020**

<b>NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:</b>	<b>MG000665/2019</b>
<b>DATA DE REGISTRO NO MTE:</b>	<b>26/02/2019</b>
<b>NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:</b>	<b>MR010586/2019</b>
<b>NÚMERO DO PROCESSO:</b>	<b>46211.000764/2019-39</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO:</b>	<b>25/02/2019</b>

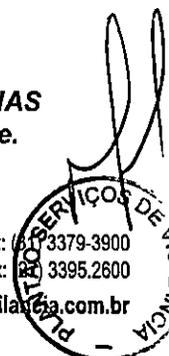
**SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL, ORGANICA, SEGURANCA DE CONDOMINIO RESIDENCIAL, COMERCIAL E MISTO ...**, CNPJ n. 18.355.800/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **EDILSON SILVA PEREIRA**;

**SINDICATO DOS EMPR EM EMP DE VIG.E SEG.E TRANS.DE VALOR**, CNPJ n. 25.206.723/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **JOAO LUIZ DE ARAUJO**;

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA, ESCOLTA ARMADA, SEGURANCA ELETRONICA, CURSOS DE FORMACAO DE VIGILANTES, SEGURANC**, CNPJ n. 23.652.446/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **RICARDO TEIXEIRA**;

**E**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**. CNPJ n. 24.059.628/0001-20. neste ato representado(a) por seu Presidente.





Sr(a). **EDSON PINTO NETO**;

*celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:*

**CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL / REAJUSTE**

**PARÁGRAFO OITAVO - Fica mantido na categoria o vigilante de eventos, cujo piso salarial/hora, a partir de 1º de janeiro de 2019, já nele incorporado o valor do adicional noturno e periculosidade, será de R\$ 16,05 (dezesesseis reais e cinco centavos).**

**PARÁGRAFO NONO - ENTENDE-SE POR EVENTOS OS SERVIÇOS EVENTUALMENTE PRESTADOS EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS, SHOWS, CAMPEONATOS ESPORTIVOS, EXPOSIÇÕES E FEIRAS NÃO PERMANENTES ETC. OS EVENTOS CITADOS NÃO PODERÃO ULTRAPASSAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ficando as empresas obrigadas a comunicarem, por escrito, o sindicato profissional acerca do evento até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência de sua realização.**

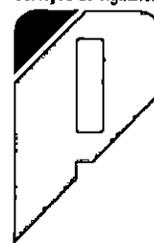
Ora, a própria CCT da categoria define que é vigilante de evento e não de serviços continuados aquele que trabalha em eventos pontuais, como um show, que se assemelha a um desfile e festa de carnaval que, como se sabe, não dura mais que 15 (quinze) dias ininterruptos.

Não por acaso que a **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME** chegou a pedir esclarecimentos ao Pregoeiro antes da abertura da licitação, questionando a obrigatoriedade de se apresentar cópia dos contratos que deram origem aos atestados de capacidade técnica, o que foi confirmado pelo Pregoeiro que, na ocasião, validou as exigências expressamente definidas no edital.

Portanto, a Recorrida sabia, o tempo todo, que, para fins de habilitação, teria que apresentar cópia de todos os contratos que deram suporte à contratação informada em cada um dos atestados de capacidade técnica, mas assim não o fez, já que apresentou vários atestados, mas todos com uma quantidade ínfima de vigilantes e sem contrato.

E o único atestado acompanhado do respectivo contrato (embora, num primeiro momento, tenha iludido o Pregoeiro a acreditar que se tratava de um serviço de grande porte, mas que na verdade atesta um evento de carnaval não superior a 15 dias no ano de 2010), se torna, com a apresentação das presentes razões recursais, inservível para a prova da capacidade técnica almejada pela própria Prefeitura de Pouso Alegre ao justificar, no item 11.18.12, que as exigências do edital são imprescindíveis à esmerada execução do objeto do contrato, não havendo nenhuma exigência restritiva ou não prevista em lei ou na jurisprudência dos Tribunais de Contas, *in verbis*:





***“11.18.12. Justificam-se as exigências de qualificação técnica uma vez que são imprescindíveis à escorreita execução do objeto do contrato, não havendo nenhuma exigência restritiva ou não prevista em lei ou na jurisprudência dos tribunais de contas”.***

Diante do exposto, ainda que pudéssemos desconsiderar a obrigatoriedade da apresentação dos contratos e somar os atestados de capacidade técnica da Recorrida (o que admite-se apenas em respeito ao Princípio da Eventualidade), a natureza dos serviços permaneceria eventual e não continuada como expressamente definido no objeto do edital, portanto, os requisitos previstos em lei e no edital relativos às características, quantidades e prazos, não foram, definitivamente, cumpridos, razão pela qual deve ser revisto o julgamento da Comissão de Licitação neste particular.

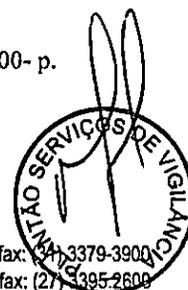
Afinal, se a empresa possui experiência para atender a essa Administração, a mesma deve apresentá-la na licitação. Ainda mais no caso das licitações realizadas na modalidade Pregão, nas quais a documentação de habilitação é conferida apenas após a oferta de lances. A não exigência de requisitos técnicos previstos no edital, em lei e nas recentes deliberações do Tribunal de Contas e na IN 05/2017 apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes. Em um pregão isso fica ainda mais evidente e temerário, o que deve ser reprimido.

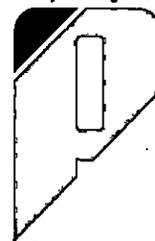
Sobre o tema, continua lecionando o renomado autor Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

***“A comprovação de qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante”.***

Com efeito, como contratar empresa que sequer precisará comprovar ter prestado adequadamente fornecimento compatível em características e quantidades em um prazo mínimo e ininterrupto de 03 (três) anos de execução dos serviços licitados? Isso não pode acontecer! Sem essas comprovações, a Administração Contratante corre o risco de contratar com quem não possui capacidade para tal, o que, lamentavelmente, ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. E as conseqüências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

<sup>2</sup> *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 7ª edição, Editora Dialética: São Paulo – 2000- p. 192:





Acreditando não ser isso o que a Prefeitura de Pouso Alegre deseja, requer, mais uma vez, sejam apreciadas as razões ora expostas, esperando que, ao final, o bom senso prevaleça. Até porque, bem que se diga, uma licitação que objetiva a contratação de serviços tão importantes e de valor tão vultuoso não pode deixar de exigir comprovações técnicas mínimas, que visam acima de tudo resguardar a Administração Contratante e seus Administradores de possíveis questionamentos sobre a legalidade do certame e da contratação.

Conforme se vê, a apresentação de documentos inconsistentes com as regras editalícias, legais e normativas não poderá ser objeto de apreciação, sob pena de inescusável desobediência a expresso dispositivo legal e incorreção no julgamento.

Colha-se a oportunidade para ponderar que o conteúdo do edital transforma-se em regulamentação vinculante tão logo publicado, passando a obrigar tanto a Administração Contratante quanto os competidores, o que não foi observado pela Recorrida, devendo a mesma ser inabilitada por esse motivo, o que desde já se requer.

### **3.3. DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EXPRESSAMENTE DEFINIDAS NO EDITAL PELA RECORRIDA NO QUESITO "REGULARIDADE FISCAL"**

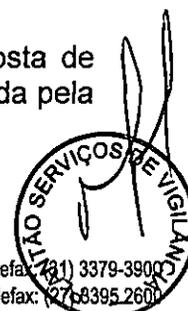
O edital trouxe no item 11.18.25, alínea "d", a prova da regularidade fiscal das licitantes para com a Fazenda Federal, como uma das exigências para fins de habilitação, a saber:

***"11.18.25. A documentação relativa à regularidade fiscal das empresas é a seguinte:***

***d) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo de validade".***

Em se tratando de um pregão presencial que foi, mediante a interposição de recurso administrativo, **ANULADO PARCIALMENTE COM O RETORNO DA FASE DE LANCES**, é evidente que estamos diante de uma nova fase de habilitação após a disputa de preços, já que esta é a ordem estabelecida pela Lei nº 10.520/2002 para o processamento do pregão presencial, ou seja, primeiro ocorre a etapa de lances para, em seguida, ser analisada pelo pregoeiro a documentação da licitante vencedora.

Como é cediço, terminada a etapa competitiva de lances verbais, se a proposta de menor valor pertencer à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte beneficiada pela





Lei Complementar nº 123/2006, segue-se normalmente o pregão para a fase de habilitação desta primeira colocada.

Sendo o vencedor provisório Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte beneficiada pela Lei Complementar nº 123/2006, caso apresente alguma restrição ou irregularidade na documentação referente à regularidade fiscal, não pode ser inabilitado de pronto.

Nestes casos, após ser declarada vencedora, a ME/EPP terá prazo de 5 dias úteis, para reapresentar a documentação livre dos defeitos, conforme previsto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

No caso em tela, na data da realização do pregão presencial (o que não foi anulado, obviamente), ou seja, no dia 03 de junho de 2019, a **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME** estava com a sua Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União com o prazo de validade vencido, o que, inclusive, foi apontado pelo Representante Credenciado da ora Recorrente no curso da sessão pública e devidamente registrado em ata.

A situação de irregularidade da **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME** permanece, conforme consulta em anexo, que demonstra que a Certidão Federal da Recorrida ainda não foi revalidada.

Logo, caso a **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME** não apresente a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União livre de irregularidades até o próximo dia 10 de junho de 2019, ou seja, dentro do prazo de 5 dias concedidos pela Lei nº 123/2016 para as ME's e EPP's, outra não pode ser a decisão deste ilustre pregoeiro que não seja inabilitá-la por descumprimento do item 11.18.25, "d" do edital, o que desde já se requer em respeito ao Princípio da Legalidade.

#### **4. DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO**

Diante de todo o exposto, requer a V. Sa que se digne a receber a presente peça à douta consideração a fim de que, no mérito, lhe seja dado provimento, determinando-se a retificação do julgamento para inabilitar a Recorrida **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME** por flagrante desatendimento dos itens 11.18.8, 11.18.9, 11.18.14 e 11.18.25, "d" do edital do edital, não apresentando o balanço patrimonial exigido na forma da lei, nem a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União livre de irregularidades, e nem comprovado que possui capacidade técnica suficiente para garantir a segurança jurídica da Prefeitura de Pouso Alegre, tudo conforme os termos da presente fundamentação.

Caso esse não seja o entendimento do Pregoeiro e sua equipe de apoio, requer sejam as presentes razões recursais remetidas para a apreciação da Autoridade Superior,





não sem antes passar pela Assessoria Contábil e Jurídica para emissão de pareceres técnicos a respeito do alegado, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93 (por aplicação subsidiária), onde a Recorrente confia no seu provimento.

Termos em que, pede e espera deferimento.

De Belo Horizonte para Pouso Alegre, 06 de junho de 2019.

**PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**

**CNPJ: 25.183.468/0001-90**

**MÁRCIO VILANOVA MONKEN**

**SÓCIO-ADMINISTRADOR**

**RG: MG-5.081.852**

**CPF: 811.530.826-91**



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31202835141

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J173380056839

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BELO HORIZONTE

Local

14 Julho 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

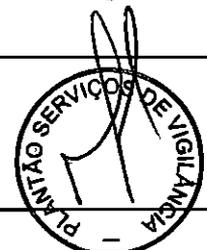
\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6312571 em 27/07/2017 da Empresa PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, Nire 31202835141 e protocolo 173510574 - 14/07/2017. Autenticação: 69CA3294FCD1C290EC36BBD3B9CF5380DE5333A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/351.057-4 e o código de segurança BLL2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/351.057-4	J173380056839	14/07/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
811.530.826-91	MARCIO VILANOVA MONKEN
075.084.331-49	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**TRIGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**

*Pelo presente instrumento particular de alteração contratual que entre si fazem **GUILHERME JOÃO MONKEN JÚNIOR**, sócio, brasileiro, natural de Belo Horizonte/MG, divorciado, nascido em 29/08/1943, residente e domiciliado em Lagoa Santa – Minas Gerais, na Alameda dos Buritis nº 240 - Casa, Quintas da Lagoa Santa, CEP 33.400-000, CPF 075.084.331-49, Carteira de Identidade MG-3.990.694 SSP/MG; **MÁRCIO VILANOVA MONKEN**, sócio administrador, CRA-MG sob o nº 18.636, brasileiro, natural de Brasília/DF, casado sob o regime de separação total de bens, nascido em 19/03/1973, residente e domiciliado em Belo Horizonte - Minas Gerais, à Rua Ouro Preto Nº 1.688, Apto 801, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.170-041, CPF 811.530.826-91 e Carteira de Identidade MG-5.081.852 SSP/MG, únicos sócios na sociedade denominada **PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, situada à Rua Zurick nº 05, bairro Gameleira, CEP 30.411-575, Belo Horizonte / MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.183.468/0001-90 e NIRE 3120283514-1 em 27/04/1988 e última alteração registrada em 21/03/2012 sob o nº 4790817, resolvem de comum acordo promover a presente alteração contratual consolidada, conforme cláusulas e condições que se seguem e que foram livremente estipuladas pelas partes com o objetivo de:*

- a) Alteração do preâmbulo – Endereço dos sócios;*
- b) Alteração da Cláusula Segunda – Parágrafo Único – alínea “a” inclusão do NIRE da filial e do número de inscrição no CNPJ.*

**PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL:** *A sociedade continuará girando sob a denominação de PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.*

**SEGUNDA – SEDE SOCIAL E FILIAIS:** *A sede social continuará funcionando à Rua Zurick nº 05, Bairro Gameleira, CEP 30.411-575, na cidade de Belo Horizonte/MG.*

**PARÁGRAFO ÚNICO -** *A empresa continua possuindo filial no seguinte endereço:*

- a) Rua Olívia Ludgero Nº 35 – Bairro de Fátima, CEP: 29.160-830, na cidade de Serra/ES, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 3290026770-1 e inscrita no CNPJ sob o nº 25.183.468/0003-51.*

**TERCEIRA - PRAZO DE DURAÇÃO:** *A sociedade possui prazo de duração indeterminado e o início da atividade se deu em 27 de abril de 1988.*

**QUARTA – OBJETO SOCIAL:** *O objeto da sociedade continua sendo a prestação de serviços de segurança patrimonial através de vigilância armada e desarmada, segurança eletrônica, monitoramento, escolta armada e segurança pessoal privada.*

**QUINTA – CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:** *O capital social continua totalmente integralizado no valor de R\$3.000.000,00 (Três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (Três milhões) de quotas no valor nominal de R\$1,00 (Um*



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6312571 em 27/07/2017 da Empresa PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, Nire 31202835141 e protocolo 173510574 - 14/07/2017. Autenticação: 69CA3294FCD1C290EC36BBD3B9CF5380DE5333A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/351.057-4 e o código de segurança BLL2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 3/9

real) cada uma. Diante do exposto o capital social continua assim distribuído entre os sócios:

GUILHERME JOÃO MONKEN JÚNIOR	1.200.000 QUOTAS	R\$ 1.200.000,00
MÁRCIO VILANOVA MONKEN	1.800.000 QUOTAS	R\$ 1.800.000,00
TOTAL .....	3.000.000 QUOTAS	R\$ 3.000.000,00

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Continuará a ser destacado o capital de R\$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil reais) para a filial localizada a Rua Olívia Ludgero N° 35 – Bairro de Fátima, CEP: 29.160-830, na cidade de Serra/ES.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica ajustado entre as partes contratantes que toda alteração que for procedida no valor do capital social deverá observar a proporção mencionada nesta cláusula.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art.1.052, CC / 2002).

**SEXTA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:** A sociedade continua sendo administrada por todos os sócios, com poderes para representar a sociedade em juízo ou fora dele e assinar todos os documentos de interesse social em conjunto ou isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (artigos 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064; CC / 2002).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Aos administradores é facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da Sociedade, especificando no instrumento os atos e operações que poderão praticar (artigo 1.018 do CC / 2002).

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A sociedade poderá eventualmente, admitir administrador não sócio, o qual será admitido em ato separado, investindo-se no cargo mediante posse no livro de atas da sociedade.

**SÉTIMA – REUNIÃO DE SÓCIOS:** As deliberações dos sócios continuam sendo tomadas em reunião de quotistas, convocadas por escrito (carta com AR), com 08 (oito) dias de antecedência, pelos administradores ou pelos sócios, nas hipóteses do art. 1.073 do Código Civil, uma vez por ano, para encerramento do exercício social, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona, e, a qualquer momento, para tratar de assunto de interesse social.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO -** Dispensa-se a reunião quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6312571 em 27/07/2017 da Empresa PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, Nire 31202835141 e protocolo 173510574 - 14/07/2017. Autenticação: 69CA3294FCD1C290EC36BBD3B9CF5380DE5333A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/351.057-4 e o código de segurança BLL2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 4/9

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Dispensa-se o registro das atas de reuniões, bem como a publicação das mesmas, que deverão ser lavradas no livro competente, assinadas pelos participantes. Na hipótese de alteração na estrutura da empresa, as atas de reuniões deverão ser registradas.

**OITAVA – RETIRADA PRÓ-LABORE:** Os sócios continuam tendo direito a uma retirada pró-labore, que será levada a débito de Despesas Administrativas ou Conta semelhante.

**NONA – ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados (artigo 1.065, CC / 2002).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso (artigos 1.071 e 1.072, § 2º e 1.078, CC / 2002)

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, o balanço patrimonial e o resultado econômico da sociedade, devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração ( artigo 1.078, § 1º CC / 2002).

**DÉCIMA – TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:** Nenhum dos sócios desta sociedade poderá transferir ou de qualquer forma alienar suas quotas de capital, no todo ou em parte sem o consentimento expresso dos outros sócios que em igualdade de condições terão prioridade na aquisição.

**DÉCIMA PRIMEIRA – IMPEDIMENTO PARA A PRÁTICA DO COMÉRCIO:** Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade ( artigo 1.011, § 1º, CC / 2002).

**DÉCIMA SEGUNDA – FALECIMENTO DOS SÓCIOS:** No caso de falecimento ou interdição de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, continuando com o sócio remanescente, sendo aos herdeiros ou representantes ou assistente do incapaz, pagos o seu capital e lucros em 36 parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no prazo de 90 (noventa) dias da data do evento, com base na situação patrimonial da sociedade apurada, à data do falecimento ou interdição, verificada em balanço especialmente levantado.

A critério do sócio remanescente conforme condições em que se encontrar a sociedade e o interesse dos herdeiros, sucessores ou incapaz, estes poderão continuar a sociedade.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6312571 em 27/07/2017 da Empresa PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, Nire 31202835141 e protocolo 173510574 - 14/07/2017. Autenticação: 69CA3294FCD1C290EC36BBD3B9CF5380DE5333A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/351.057-4 e o código de segurança BLL2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017, por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA-GERAL

pág. 5/9

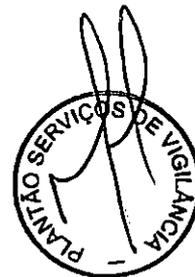
**DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS** : Os casos omissos serão resolvidos no que lhes for aplicável de acordo com a Legislação em vigor, regendo-se, supletivamente, pelas normas da sociedade anônima (parágrafo único, art. 1.053, CC / 2002), ficando portanto eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte / MG para dirimir quaisquer dúvidas ou eventuais litígios decorrentes do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento contratual para que produza os efeitos legais.

Belo Horizonte, 22 de Junho de 2017.

\_\_\_\_\_  
GUILHERME JOÃO MONKEN JÚNIOR

\_\_\_\_\_  
MÁRCIO VILANOVA MONKEN



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6312571 em 27/07/2017 da Empresa PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, Nire 31202835141 e protocolo 173510574 - 14/07/2017. Autenticação: 69CA3294FCD1C290EC36BBD3B9CF5380DE5333A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/351.057-4 e o código de segurança BLL2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/351.057-4	J173380056839	14/07/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
075.084.331-49	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
811.530.826-91	MARCIO VILANOVA MONKEN





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, de nire 3120283514-1 e protocolado sob o número 17/351.057-4 em 14/07/2017, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6312571, em 27/07/2017. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Laura Aparecida Vieira.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
811.530.826-91	MARCIO VILANOVA MONKEN
075.084.331-49	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
075.084.331-49	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
811.530.826-91	MARCIO VILANOVA MONKEN

Belo Horizonte, Quinta-feira, 27 de Julho de 2017



Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6312571 em 27/07/2017 da Empresa PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, Nire 31202835141 e protocolo 173510574 - 14/07/2017. Autenticação: 69CA3294FCD1C290EC36BBD3B9CF5380DE5333A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/351.057-4 e o código de segurança BLL2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA-GERAL

pág. 8/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
013.882.966-75	LAURA APARECIDA VIEIRA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, Quinta-feira, 27 de Julho de 2017



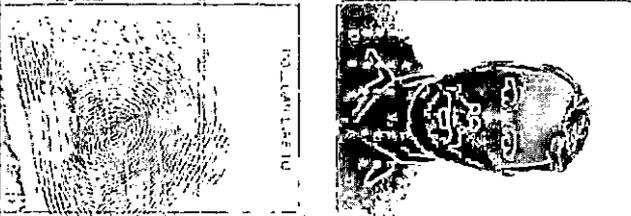
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6312571 em 27/07/2017 da Empresa PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, Nire 31202835141 e protocolo 173510574 - 14/07/2017. Autenticação: 69CA3294FCD1C290EC36BBD3B9CF5380DE5333A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/351.057-4 e o código de segurança BLL2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



IDENTIFICAÇÃO

*Marcio Vilanova*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO Nº MG-5.081.852 DATA DE EMISSÃO 19/04/2018

COPIA

MARCIO VILANOVA MONKEN

FILIAÇÃO

GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR  
MARILDA VILANOVA MONKEN

NACIONALIDADE BRASILIA-DF DATA DE NASCIMENTO 19/3/1973

DISTrito BELO HORIZONTE-MG

CPF 811530826-91 (R19) 1236099622-5

PIC-1847 JACQUELINE DE OLIVEIRA FERRAZ 4.VIA  
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 77.116 DE 29/08/83

